



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.360-A, DE 2011 **(Do Sr. Rodrigo de Castro)**

Altera as Leis nº 9.613, de 03 de março de 1998; nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; e nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para ampliar as fontes de recursos e itens de cobertura do Fundo Nacional de Segurança Pública; e destacar, aos municípios, parte dos recursos para aplicação direta em projetos locais de segurança pública; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do de nº 1.557/11, apensado, com substitutivo (RELATOR: DEP. GUILHERME CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 1.557/11

III – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

V – os recursos resultantes do confisco de todo e qualquer bem apreendido em decorrência dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e de “lavagem” ou ocultação de bens e valores;

VI – 2% (dois por cento) da arrecadação total dos concursos de prognósticos das loterias federais;

VII – outras receitas.

Art. 3º

§ 1º As decisões do Conselho Gestor serão aprovadas pelo Ministro de Estado da Justiça.

§ 2º Para exame, priorização, aprovação e controle dos programas e projetos, de interesse dos Municípios e Distrito Federal, referentes ao inciso VI do art. 4º desta lei, a serem custeados com os recursos objeto dos repasses previstos no § 1º do art. 5º, será criado, em cada Estado, um Conselho Gestor Estadual, nos moldes do Conselho Gestor instituído neste artigo e para atuação restrita ao âmbito do respectivo Estado.

.....

Art. 4º

V – estruturação e custeio das atividades de treinamento de pessoal, fiscalização, controle, e repressão do crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins, e de prevenção ao uso dessas substâncias, bem como de atendimento, recuperação e reinserção social de usuários ou dependentes;

VI – Programas de prevenção ao delito e à violência, inclusive projetos de melhorias sociais, quando relevantes para a segurança pública;

VII – prevenção ao uso indevido de entorpecentes e drogas afins, atendimento, recuperação e reinserção social de usuários e dependentes dessas substâncias.

§ 1º Ressalvado o disposto no § 2º do art. 3º, os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 2º

VII – desenvolvimento de ações de prevenção e repressão ao uso indevido de entorpecentes e drogas afins, e de recuperação e reinserção social de usuários e dependentes dessas substâncias.

Art. 5º.....

§ 1º Sem prejuízo da habilitação e enquadramento nos programas previstos nos incisos I, II, III, IV e V, pelo menos 30% dos recursos do FNSP deverão ser repassados aos Estados para distribuição aos Municípios, na proporção do número de seus habitantes, especificamente para custeio dos projetos locais previstos no inciso VI do art. 4º, observado o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 2º Para programas e projetos de atendimento e recuperação de usuários e dependentes de drogas, poderão ser celebrados convênios com instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas de atenção à saúde e de assistência social.

§ 3º As despesas com a administração do FNSP serão previamente submetidas ao Conselho Gestor e não poderão ultrapassar 1% (um por cento) de seus ingressos verificados no ano anterior.” (NR)

Art 2º O parágrafo único do art. 29, o § 9º do art. 62 e o § 1º do art. 63 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 29

.....

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública, instituído pela Lei 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

.....

.....

Art. 62

.....

§ 9º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Fundo Nacional de Segurança Pública, instituído pela Lei 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, juntamente com os valores de que trata o § 3º deste artigo.

.....

.....

Art. 63

.....

§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Fundo Nacional de Segurança Pública, instituído pela Lei 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.” (NR)

Art 3º Acrescenta-se ao art. 7º da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, o seguinte parágrafo único:

“Art. 7º

.....

Parágrafo único: Os valores e recursos provenientes da alienação dos bens e direitos, a que se refere o inciso I deste artigo, serão creditados à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública, instituído pela Lei 10.201, de 14 de

fevereiro de 2001.” (NR)

Art 4º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente seguinte à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Entre os diversos problemas vividos pela população brasileira, a violência urbana é, sem dúvida, o principal. A queda no índice de criminalidade de alguns estados, divulgada nos últimos dias, não reflete o quadro real da criminalidade no país em razão, sobretudo, do fato de que grande número de ocorrências deixa de ser registrado até por medo de retaliações e, por isso, não faz parte das estatísticas oficiais.

Tal fato, por si só, mostra grave restrição do exercício da cidadania, que impede a denúncia daquilo que ameaça o indivíduo e a sociedade como um todo, limita a liberdade de ir e vir e coloca, atrás de grades e sob câmaras de monitoramento e sistemas de alarmes, as pessoas de bem.

A ordem pública corre risco, assim como a incolumidade das pessoas e do patrimônio, tornando-se o cidadão refém de seu próprio crescimento individual, tão importante para o crescimento e desenvolvimento do país.

A solução da segurança pública, que é dever do Estado e, ao mesmo tempo, direito e responsabilidade de todos, como expresso na Constituição Federal, depende da restauração de nossa sociedade, por meio da educação, do combate à corrupção e à impunidade, e de ações de inclusão social que mostrem além da face-polícia do estado.

Necessário explicitar isso, que é de conhecimento de todos, para dizer que a presente proposta de lei é muito pouco ante a magnitude do problema da segurança pública, mas contribui significativamente para o fortalecimento e a efetividade de um de seus instrumentos: o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP. Primeiro porque amplia suas fontes de recursos, passando a fazer parte de sua composição financeira 2% (dois por cento) da arrecadação total dos concursos de prognósticos das loterias federais e o produto financeiro resultante do confisco de bens e valores decorrentes dos crimes de tráfico de drogas e “lavagem” de dinheiro.

Com base em divulgação da Caixa Econômica Federal, estima-se que apenas a nova fonte representada pelos recursos das loterias aportará ao FNSP importância anual de R\$ 190 milhões. Tal medida não prejudicará outros programas que recebem repasses ou transferências das Loterias, uma vez que, de acordo com dados da própria Caixa, o crescimento da arrecadação total, de que os jogos de prognósticos representam cerca de 95%, foi de 51,7% nos últimos dois anos, e de 30% somente no primeiro trimestre de 2011,

estimando-se, para 2010, uma arrecadação bruta superior a R\$ 10, bilhões.

Nada mais razoável que uma parte desse dinheiro, que vem do sonho de ficar rico e ser feliz, assim como o que vem do pesadelo do crime, volte à população para proporcionar um pouco mais de paz e segurança.

Também não serão prejudicadas aquelas ações do Fundo Nacional Antidrogas – Funad lastreadas com recursos oriundos do confisco de bens e valores produto do crime, uma vez que, já enquadráveis algumas delas na Lei 10.201/2001 – que ora se pretende alterar, passam a ter também formulação expressa no inciso V da nova redação do art. 4º, proposta neste projeto de lei. Frise-se que o Funad conta ainda com recursos orçamentários da União, cujas dotações passarão a ser consignadas na medida da necessidade de suas outras ações institucionais.

A proposta contempla as prescrições constitucionais contidas no art. 243, parágrafo único, que estabelecem que *“Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.”*.

O caminho processual legislativo para as medidas propostas neste projeto é a alteração dos instrumentos legais referidos na ementa: a Lei nº 9.613/98, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a Lei nº 11.343/06, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre drogas – Sisnad; e nº 10.201/2001, que cria o Fundo Nacional de Segurança Pública.

Uma das medidas propostas foi o repasse aos Estados para distribuição aos Municípios, na proporção da população, de um mínimo de 30% dos recursos do Fundo, a serem destinados especificamente a programas de prevenção ao delito e à violência, inclusive projetos de melhorias sociais, quando relevantes para a segurança pública, e que venham a atender interesse local específico.

O balizamento desse repasse em 30% é o fato de que a execução orçamentária do Fundo vem-se situando muito aquém da previsão. De 2003 a 2005 (dados disponíveis), por exemplo, de um valor previsto de R\$ 1.183,4 milhões, foram liberados apenas R\$ 829,6 milhões, correspondente a 70% daquele total. Dessa forma, o destaque de valor no percentual proposto não representa senão possibilidade mais concreta de transformar em benefícios sociais aquilo que, a cada ano, vem deixando de ser feito.

Acresce a isso que o município é a realidade concreta da federação, onde estão os problemas e onde, por lógica, devem estar as soluções. E, nesse sentido, a medida mostra-

se desconcentradora de poder e descentralizadora de ações. A criação do Conselho Gestor Estadual, nos moldes do Conselho Gestor (nacional), tem por objetivo, fundamentalmente, o estabelecimento de uma priorização de ações por parte de órgãos que estão mais próximos, que detêm mais conhecimento e visão mais nítida da realidade. Estes, além de reportarem-se diretamente aos referidos órgãos, são, em geral, tomadores de recursos geridos pelas suas respectivas áreas de atuação, o que permite mais efetiva objetivação dos pleitos, melhor planejamento e controle.

Na certeza de que as modificações ora propostas, que reúnem e dão um direcionamento a algumas das idéias já lançadas nesta Casa, fortalecem o Fundo de Segurança Nacional, contribuindo no processo de combate ao crime e à violência urbana, conto com o apoio e a aprovação dos ilustres parlamentares.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2011.

Deputado RODRIGO DE CASTRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**

.....

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em

benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

.....

.....

LEI Nº 9.613, DE 03 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Art. 7º. São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto de crime previsto nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

CAPÍTULO IV DOS BENS, DIREITOS OU VALORES ORIUNDOS DE CRIMES PRATICADOS NO ESTRANGEIRO

Art. 8º. O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º, praticados no estrangeiro.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

.....

.....

LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança
Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e .eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

Art. 2º Constituem recursos do FNSP:

- I - os consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;
- II - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;
- III - os decorrentes de empréstimo;
- IV - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável; e
- V - outras receitas.

Art. 3º O FNSP será administrado por um Conselho Gestor, com a seguinte composição:

- I - dois representantes do Ministério da Justiça, um dos quais será o seu presidente;
- II - um representante de cada órgão a seguir indicado:
 - a) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
 - b) Casa Civil da Presidência da República;
 - c) Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
 - d) Procuradoria-Geral da República.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Gestor serão aprovadas pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

II - sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

IV - programas de polícia comunitária; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

V - programas de prevenção ao delito e à violência. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

§ 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

I - realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e apresentação das respectivas soluções; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

II - desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

IV - redução da corrupção e violência policiais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

V - redução da criminalidade e insegurança pública; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

VI - repressão ao crime organizado. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

II - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, implante Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º deste artigo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos.

§ 5º Os recursos do FNSP poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

Art. 5º Os entes federados beneficiados com recursos do FNSP prestarão ao Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública informações sobre o

desempenho de suas ações na área da segurança pública. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

Art. 6º As vedações temporárias, de qualquer natureza, constantes de lei não incidirão na transferência voluntária de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados aos Municípios, destinados a garantir a segurança pública, a execução da Lei Penal, a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem assim a manutenção do sistema penitenciário.

.....

.....

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E REINserÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS

.....

CAPÍTULO III DOS CRIMES E DAS PENAS

.....

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o *caput*, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

.....

TÍTULO IV

DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

.....

CAPÍTULO IV

DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS DO ACUSADO

.....

Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados

para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Feita a apreensão a que se refere o *caput* deste artigo, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§ 3º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo, em caráter cautelar, a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

§ 5º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos no § 4º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.

§ 6º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal.

§ 7º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, cientificará a Senad e intimará a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 5 (cinco) dias.

§ 8º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.

§ 9º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Funad, juntamente com os valores de que trata o § 3º deste artigo.

§ 10. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 11. Quanto aos bens indicados na forma do § 4º deste artigo, recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da autoridade de polícia judiciária ou órgão aos quais tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos

anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível.

§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

§ 2º Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 3º A Senad poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

Art. 64. A União, por intermédio da Senad, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos orientados para a prevenção do uso indevido de drogas, a atenção e a reinserção social de usuários ou dependentes e a atuação na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, com vistas na liberação de equipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a implantação e execução de programas relacionados à questão das drogas.

PROJETO DE LEI N.º 1.557, DE 2011

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Altera a Lei nº 11.343, de 2006, para determinar que os bens, numerário e os valores apreendidos e/ou auferidos com a venda judicial e alienação de bens apreendidos de traficantes sejam destinados aos Estados onde foram apreendidos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1360/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 61, 62, 63 e 64 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. (...)

Parágrafo único. Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor do Estado onde forem apreendidos. (NR)

Art. 62. (...)

(...)

§ 4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles indicados para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária estadual, de órgãos de inteligência ou militares estaduais, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. (NR)

(...)

§ 7º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, cientificará o Poder Executivo Estadual, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 5 (cinco) dias. (NR)

(...)

§ 9º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Fundo Estadual, criado para o fim específico de combate às drogas, juntamente com os valores de que trata o § 3º deste artigo. (NR)

(...)

§ 11. Quanto aos bens indicados na forma do § 4º deste artigo, recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da autoridade de polícia judiciária estadual ou órgão estadual aos quais tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e

tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor do Estado onde foram apreendidos. (NR)

Art. 63. (...)

§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor do Estado onde foram apreendidos, serão revertidos diretamente a Fundo Estadual, criado para o fim específico de combate às drogas. (NR)

§ 2º Compete ao Poder Executivo Estadual a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor do Estado onde foram apreendidos. (NR)

§ 3º A Senad poderá repassar recursos a Fundos Estaduais criados com o fim específico de combate às drogas. (NR)

§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá ao Poder Executivo Estadual relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor do Estado onde foram apreendidos, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. (NR)

Art. 64. A União, por intermédio da Senad, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos orientados para a prevenção do uso indevido de drogas, a atenção e a reinserção social de usuários ou dependentes e a atuação na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, com vistas na liberação de equipamentos e de recursos da União, para a implantação e execução de programas relacionados à questão das drogas. (NR)”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor no prazo de 180 dias, contados da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se alterar os arts. 61, 62 e 63 da Lei nº 11.343, de 2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; e define crimes, para prever que os recursos mencionados sejam destinados aos Estados onde foram apreendidos.

Na forma da redação atual da Lei nº 11.343, de 2006, o numerário, cujo perdimento tenha sido declarado por sentença transitada em julgado (art. 63, § 1º) é revertido em favor da União.

Da mesma maneira, os valores apreendidos e/ou auferidos com a venda judicial de bens, mediante concessão de Tutela Cautelar (art. 62, § 3º c/c § 9º) são transferidos ao Fundo Nacional Anti-Drogas (FUNAD), após o trânsito em julgado da decisão de perdimento.

Concernentemente a alienação de bens apreendidos, a redação atual da lei determina que os valores auferidos com leilão de bens, cujo perdimento tenha sido declarado por sentença com trânsito em julgado seja transferido à União (art. 63, § 2º). Por último, pertence também à União os valores relativos às multas aplicadas como medida sócio-educativa (art. 20, § único).

Mostrou-se ineficiente a previsão da celebração de convênios cooperação entre a SENAD e os órgãos estaduais, prevista no §3º do art. 63 e o art. 64 da Lei nº 11.343, de 2006.

É essencial para um combate eficiente e efetivo dotar os Estados dos recursos necessários. A presente propositura não desfalca o Orçamento da União. Ao determinar o perdimento dos bens de traficantes em favor dos Estados, o projeto apenas cria uma fonte direta de financiamento dos programas de prevenção e repressão do tráfico de drogas e de recuperação dos usuários para aquelas Unidades Federadas.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2011.

Deputado EDUARDO DA FONTE
(PP/PE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO,
ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS
E DEPENDENTES DE DROGAS

.....

CAPÍTULO II
DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO E DE REINSERÇÃO
SOCIAL DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS

Art. 20. Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.

Art. 21. Constituem atividades de reinserção social do usuário ou do dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para sua integração ou reintegração em redes sociais.

.....

TÍTULO IV
DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA
E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

.....

CAPÍTULO IV
DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS
DO ACUSADO

Art. 60. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes previstos nesta Lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º Decretadas quaisquer das medidas previstas neste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente ou requeira a produção de provas acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão.

§ 2º Provada a origem lícita do produto, bem ou valor, o juiz decidirá pela sua liberação.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

§ 4º A ordem de apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

Parágrafo único. Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Feita a apreensão a que se refere o *caput* deste artigo, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§ 3º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo, em caráter cautelar, a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

§ 5º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos no § 4º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.

§ 6º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal.

§ 7º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, cientificará a Senad e intimará a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 5 (cinco) dias.

§ 8º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.

§ 9º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Funad, juntamente com os valores de que trata o § 3º deste artigo.

§ 10. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 11. Quanto aos bens indicados na forma do § 4º deste artigo, recaiando a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da autoridade de polícia judiciária ou órgão aos quais tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível.

§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

§ 2º Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 3º A Senad poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

Art. 64. A União, por intermédio da Senad, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos orientados para a prevenção do uso indevido de drogas, a atenção e a reinserção social de usuários ou dependentes e a atuação na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, com vistas na liberação de

equipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a implantação e execução de programas relacionados à questão das drogas.

TÍTULO V DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 65. De conformidade com os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais relacionados à questão das drogas, de que o Brasil é parte, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração, nas áreas de:

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre alteração das Leis n. 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), n. 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas) e n. 10201, de 14 de fevereiro de 2001 (Lei do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP), para ampliar as fontes de recursos e itens de cobertura do Fundo Nacional de Segurança Pública, destacando, aos Municípios, trinta por cento dos recursos para aplicação direta em projetos locais de segurança pública. Destina, assim, ao FNSP, os recursos resultantes do confisco de todo e qualquer bem apreendido em decorrência dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e de “lavagem” ou ocultação de bens e valores; bem como dois por cento da arrecadação total dos concursos de prognósticos das loterias federais. Institui, em cada Estado, um Conselho Gestor Estadual, nos moldes do Conselho Gestor a nível federal. Inclui programas voltados para a prevenção ao uso de drogas e reinserção social de usuários e dependentes dessas substâncias como requisitos para obtenção de recursos do FNSP, além de limitar as despesas com a administração do FNSP a um por cento dos ingressos verificados no ano anterior. Destina ao FNSP recursos das multas impostas aos usuários de drogas pelos juízes, a teor do art. 29 da Lei Antidrogas; igual medida preconiza para os bens perdidos por sentença judicial com base no art. 7º da Lei de Lavagem de Dinheiro.

Justifica o ilustre Autor que a insegurança que assola a sociedade brasileira merece maior empenho por parte de todos, incluindo os Municípios e entidades civis, por meio dos quais alguns programas e medidas tendem a ser mais eficazes se adotados em caráter local. Afirma que a destinação de parte dos recursos dos concursos de prognósticos não afetarão a sua finalidade, tendo em vista o aumento contínuo da arrecadação do montante das apostas. Argumenta, igualmente, que a destinação dos recursos obtidos no combate às drogas não afeta e mesmo torna-se adequada à determinação contida no art. 243 da Constituição. A destinação de trinta por cento dos recursos do FNSP aos Municípios é justificada pela histórica aplicação de tais recursos nos Estados, que não ultrapassa setenta por cento. Invoca, por fim, o caráter desconcentradora de poder e descentralizadora de ações das medidas preconizadas.

Apresentada em 17/5/2011, a proposição foi distribuída, por despacho de 25/5/2011, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Em 27/6/2011, foi apensado o **PL 1557/2011**, do Deputado Eduardo da Fonte (PP/PE), que “altera a Lei nº 11.343, de 2006, para determinar que os bens, numerário e os valores apreendidos e/ou auferidos com a venda judicial e alienação de bens apreendidos de traficantes sejam destinados aos Estados onde foram apreendidos”.

Esta proposição pretende alterar os arts. 61 a 64 da Lei Antidrogas, para destinar os veículos, embarcações e aeronaves utilizados para a prática dos crimes nela definidos sejam destinados aos Estados onde foram apreendidos. Intenta, também, a reversão dos valores apreendidos diretamente a Fundo Estadual, criado para o fim específico de combate às drogas. Faculta à Secretaria Nacional Antidrogas (Senad) o repasse, mediante convênio, de recursos a tais fundos estaduais. Argumenta que se mostrou ineficiente a previsão da celebração de convênios cooperação entre a Senad e os órgãos estaduais, prevista no § 3º do art. 63 e no art. 64 da Lei Antidrogas.

O parecer favorável do relator designado na última sessão legislativa, pelo Deputado Stepan Nercessian (PPS/RJ), não chegou a ser votado.

Transcorrido o prazo regimental pertinente, não houve apresentação de qualquer emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “g” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Cumprimentamos os nobres autores da proposição principal e da apensada, ao proporem o aperfeiçoamento dos mecanismos institucionais de combate às drogas e reinserção dos usuários e dependentes, bem como o direcionamento dos recursos de forma a conferir efetividade a tais medidas.

Entretanto, como bem frisou o relator que nos antecedeu nesta Comissão, em seu parecer não apreciado, ao carrear recursos das loterias para o FNSP o PL 1.360/2011 andou bem, o que não ocorreu ao transferir recursos que seriam destinados ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad) para o FNSP. É que o parágrafo único do art. 243 da Constituição já destina tais recursos a programas relacionados à prevenção e repressão das drogas. Ainda que se vinculasse tais recursos, para que, por intermédio do FNSP, fossem destinados àqueles programas, haveria uma inversão tumultuária de sua finalidade, sem justificativa prática a lhes dar sustentação. O mesmo raciocínio se aplica às alterações pretendidas para o art. 4º da Lei n. 10.201/2001 e as demais alterações pretendidas para a Lei n. 11.343/2006.

Igualmente sofre de inconstitucionalidade a proposta de determinação de criação dos Conselhos Gestores Estaduais (o § 2º que se pretende incluir no art. 3º da Lei n. 10.201/2001), pois tal medida feriria a autonomia política das unidades da Federação, cuja iniciativa sequer é deferida ao Poder Legislativo, mas ao chefe do Poder Executivo estadual.

Quanto à inserção dos §§ 1º e 3º no art. 5º da Lei 10.201/2001, optamos por adaptá-los, mantendo o § 3º como § 2º. Excluímos do § 1º a referência aos incisos do caput do art. 5º, vez que todas as medidas estariam contempladas,

direcionando, porém, as ações para as medidas preconizadas no inciso V, únicas a cargo do Município. Entendemos que a medida é salutar, no sentido de envolver os governos estaduais e alocar ainda mais recursos para as ações locais, no âmbito dos Municípios.

Quanto ao § 2º, não o acolhemos por tratar de medidas relacionadas à prevenção e repressão às drogas, objeto da legislação específica.

O ora proposto § 2º (antes § 3º) ao art. 5º, entendemos de bom alvitre, no sentido de limitar a eventual dilapidação dos recursos do FNSP, criando obrigação para o Conselho Gestor, no sentido de bem administrar tais recursos.

No tocante ao texto do PL 1557/2011, praticamente tendente a direcionar os bens apreendidos resultantes dos crimes envolvendo drogas ao Estado onde se deu a apreensão, temos entendimento ligeiramente diverso, no sentido de que não se pode tolher a discricionariedade do Poder Executivo federal determinar a prioridade de aplicação dos recursos. Temos que a destinação dos bens ao Estado onde tenha ocorrido a apreensão constitui uma espécie de premiação à respectiva administração policial no esforço da repressão. Haveria, entretanto, uma possibilidade de saturação desses recursos em poder do Estado eficiente na apreensão, em detrimento de sua alocação para Estados que não tenham tido o mesmo sucesso, talvez por variados fatores não relacionados diretamente com a eficiência das ações, como o fato de os próprios traficantes não terem o poder econômico para aquisição de automóveis, embarcações e aeronaves. Exemplo disso é que a repressão às plantações clandestinas de maconha no Nordeste tem maior necessidade de aeronaves para detectá-las que um Estado onde tal crime não ocorra.

Entendemos, porém, que a discricionariedade absoluta do Poder Executivo federal também pode ser prejudicial, na medida em que injunções político-partidárias, por exemplo, podem condicionar a distribuição de tais recursos. Verificamos, porém, que não há necessidade de toda a alteração pretendida.

Assim pensamos porque, em se tratando de meios de transporte, já existe a previsão de sua utilização precária pelos órgãos estaduais de repressão ao tráfico, conforme disposto nos arts. 62 a 64 da Lei Antidrogas.

Ocorre que o art. 62 determina a custódia dos bens à autoridade de polícia judiciária, podendo esta deles fazer uso mediante autorização judicial (§ 1º). Instaurada a ação penal pode-se proceder à alienação cautelar dos bens (§ 4º), ressalvados os autorizados pela Secretaria Nacional Antidrogas (Senad) à custódia policial, dos órgãos de inteligência ou militares voltados para a prevenção e repressão às drogas. Conforme o § 5º estão excluídos dessa alienação os bens mencionados no § 4º. A custódia dos bens até o seu perdimento para a União (§ 11) não implica, necessariamente, destinação diversa. Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 63, porém, a Senad alienará tais bens, podendo firmar convênios de cooperação para tal fim. Ora, é evidente que uma das formas de se alienar o bem é mediante doação, que pode ser feito, nos termos do convênio, ao mesmo órgão que o detinha cautelarmente, antes da decretação de perdimento. O art. 64 vai além, ao permitir que a União (Senad) firme convênio com os Estados e Distrito Federal e organismos voltados para a prevenção e repressão às drogas, visando à liberação de equipamentos e recursos.

Para atender à nobre intenção do Autor da proposta sem ferir o princípio de preservação da discricionariedade do Poder Executivo federal propusemos, portanto, no bojo do substitutivo ofertado, a inclusão de um art. 64-A, determinando que os bens a serem destinados aos entes federados o sejam, preferencialmente, àqueles responsáveis pela apreensão.

Optamos, portanto, por manter a ideia, de forma condicionada, acrescentando o termo “preferencialmente”, que mantém a discricionariedade do governo federal, mas indica a distribuição preferencial para o Estado onde haja ocorrido a apreensão, em condições de igualdade. Naturalmente um Estado já farto de recursos seria preterido em favor daquele carente deles. No parágrafo único do artigo estabelecemos que nas alienações onerosas o mesmo ente federado terá preferência, medida que beneficiará o ente federado em relação aos demais licitantes, em proveito do interesse público.

No tocante à inclusão do parágrafo único ao art. 7º de Lei n. 9.613/1998, determinando que a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, sejam creditados à conta do FNSP, instituído pela Lei n. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. Ressalvamos, porém, visando à obtenção de coerência com o

mandamento constitucional (art. 243, parágrafo único), que, no caso de crime decorrente de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins (art. 1º, inciso I, da mencionada Lei), esse crédito seja em favor do Funad.¹

Em face do exposto, reconhecendo o alto valor das proposições sob análise, no sentido de alocar mais recursos aos entes federados na luta contra as drogas, conclamamos os pares para votar conosco, pela **APROVAÇÃO** do **PL 1.360/2011** e seu apensado, **PL 1557/2011**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado que reproduz, em linhas gerais, aquele oferecido pelo relator que nos antecedeu nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2012.

Deputado **GUILHERME CAMPOS**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.360, DE 2011

Altera a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, e a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para ampliar as fontes de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei n. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001 – Lei do Fundo Nacional de Segurança Pública, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

V – dois por cento da arrecadação total dos concursos de prognósticos das loterias federais.

¹ Tal fundo foi criado como Funcab pela Lei n. 7.560, de 19 de dezembro de 1986, tendo sua denominação sido alterada pela Medida Provisória n. 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, que “altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências”. Tendo sido criado antes do atual regime constitucional, foi ratificado pela Lei n. 9.240, de 22 de dezembro de 1995.

VI – outras receitas. (NR)”

Art. 2º O art. 5º da Lei n. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001 – Lei do Fundo Nacional de Segurança Pública, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

§ 1º Sem prejuízo da habilitação e enquadramento nos programas previstos nos incisos do *caput*, pelo menos trinta por cento dos recursos do FNSP deverão ser repassados aos Estados para distribuição aos Municípios, na proporção do número de seus habitantes, especificamente para custeio dos projetos locais previstos no inciso V do art. 4º.

§ 2º As despesas com a administração do FNSP serão previamente submetidas ao Conselho Gestor e não poderão ultrapassar um por cento de seus ingressos verificados no ano anterior. (NR)”

Art. 3º Inclua-se no art. 7º da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998 – Lei da Lavagem de Dinheiro, o seguinte parágrafo único:

“Art. 7º

.....

Parágrafo único. Os recursos provenientes do perdimento de bens, direitos e valores a que se refere o inciso I deste artigo serão creditados à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, instituído pela Lei n. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, ressalvados aqueles decorrentes do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, que serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas – Funad, criado pela Lei n. 7.560, de 19 de dezembro de 1986 e ratificado pela Lei n. 9.240, de 22 de dezembro de 1995. (NR)”

Art. 4º Inclua-se o art. 64-A à Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, Lei Antidrogas, com a seguinte redação:

“Art. 64-A. A custódia dos bens, seu uso e recebimento por alienação após a decretação de perdimento, a que se referem os arts. 62 a 64 e seus parágrafos, será feita, preferencialmente, em favor do órgão responsável pela sua apreensão ou outro do mesmo ente federado.

Parágrafo único. Na hipótese de alienação onerosa terá preferência o ente federado cujo órgão foi responsável pela apreensão.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente seguinte à data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2012.

Deputado **GUILHERME CAMPOS**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.360/2011 e o PL 1.557/2011, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Otavio Leite - Presidente; Alessandro Molon e Otoniel Lima - Vice-Presidentes; Assis do Couto, Delegado Protógenes, Efraim Filho, Enio Bacci, Fernando Francischini, Guilherme Campos, Hugo Leal, José Augusto Maia, Junji Abe, Keiko Ota, Lourival Mendes, Major Fábio, Paulo Freire, Pinto Itamaraty, Zeca Dirceu - Titulares; Amauri Teixeira - Suplente.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2013.

Deputado **OTAVIO LEITE**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
